



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 779
DE 07.02 A 11.02.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo.....	2
Concurso público para procurador da Fazenda Nacional. Disposições do edital. Participação da segunda fase do certame.	2
Lotação de novos servidores. Cursos de formação sucessivos. Mesmo concurso. Escolha de vagas. Candidatos de curso anterior. Preferência. Isonomia.	2
Processo administrativo disciplinar. Conveniência e oportunidade de aplicação da pena. Discricionariedade da Administração. Pedido de revisão em sede administrativa.	3
Concurso público. Deficiência auditiva. Prótese corretiva. Aptidão.	4
Exercício da profissão de vigilante. Curso de reciclagem. Negativa de homologação. Antecedentes criminais. Inquérito policial não concluído. Princípio da presunção de inocência. Inaplicabilidade.	4
Direito Constitucional.....	6
Desapropriação. Reforma agrária. Presença de posseiros. Valor do imóvel. Obrigatoriedade de considerar a invasão irregular da área expropriada no cálculo da justa indenização.	6
Direito Constitucional.....	7
Atribuições da Administração Pública. Ingerência do Poder Judiciário. Reserva do possível. Grave lesão à ordem e à economia públicas.	7
Direito Penal.....	8
Tráfico internacional de drogas. Pena-base. Reincidência. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.	8
Direito Previdenciário.....	8
Aposentadoria. Renúncia. Aproveitamento do tempo de contribuição. Concessão de novo benefício...8	
Direito Processual Civil.....	9
Ação civil pública. Concurso público. Nomeação. Direito disponível. Ilegitimidade do Ministério Público. Candidatos portadores de deficiência.	9
Direito Tributário.....	11
Execução fiscal. Valor inferior a R\$10.000,00. Remissão. Extinção do crédito tributário. Lei 11.941/2009 (conversão da MP 449/2008).	11

DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público para procurador da Fazenda Nacional. Disposições do edital. Participação da segunda fase do certame.

Ementa: *Administrativo. Concurso público para procurador da Fazenda Nacional. Disposições do edital. Participação da segunda fase do certame.*

I. O edital de concurso público é a lei do concurso, estabelecendo um vínculo entre a Administração Pública e os candidatos.

II. Se o candidato obtém 149 pontos num total de 240 possíveis (mais de 60% do total), classifica-se para realizar a segunda prova, de acordo com as disposições do edital.

III. Agravo regimental da União improvido. (Numeração única: 0001953-38.2008.4.01.3400. AMS 2008.34.00.001966-2/DF; rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: eDJF1 de 11/02/2011, p. 129.)

Lotação de novos servidores. Cursos de formação sucessivos. Mesmo concurso. Escolha de vagas. Candidatos de curso anterior. Preferência. Isonomia.

Ementa: *Administrativo e processual civil. Perda de interesse de agir. Inocorrência. Departamento de polícia federal. Concurso público. Lotação de novos servidores. Discricionariedade administrativa. Exigência de motivação. Não atendimento. Cursos de formação sucessivos. Mesmo concurso. Escolha de vagas. Candidatos de curso anterior. Preferência. Princípio da isonomia. Apelação provida em parte.*

I. O fato de os Impetrantes terem deixado de escolher vagas do curso de formação superveniente não configura falta de interesse de agir, na medida em que – à luz da sentença e do entendimento consolidado neste Tribunal –, poderão optar por vagas futuras do mesmo concurso. Afinal, não esgotado o prazo do certame à época do cumprimento sentença, não se pode desconsiderar que outras de interesse dos Impetrantes poderão surgir.

II. O Departamento de Polícia Federal realiza concursos em que são aprovados candidatos em número que uma única turma do curso de formação não comporta. São, por isso, realizados sucessivos cursos, convocando-se os candidatos pela ordem de classificação na primeira fase do concurso. Ocorre que, para a lotação, após conclusão do curso de formação e nomeação, prevê o edital do concurso critério de classificação no curso de formação.

III. Para os candidatos egressos de cada curso de formação, o DPF distribui igual número de vagas em certas localidades. Dessa forma, candidatos piores classificados na primeira fase do concurso, por isso convocados em turmas subsequentes do curso de formação, terão oportunidade de escolher vagas que não foram oferecidas a turmas anteriores.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

IV. O exercício da discricionariedade para excepcionar o princípio da isonomia e, com esse procedimento, atender às necessidades específicas da Polícia Federal, exige adequada motivação, que, no caso, não acontece.

V. Em relação ao mesmo curso de formação, a escolha de vagas deve-se fazer nos termos do edital do concurso, ou seja, classificação no curso de formação. Reconhece-se, entretanto, ao candidato/servidor egresso de turma anterior, direito de opção preferencial por vaga aberta a candidatos de qualquer turma subsequente do mesmo concurso, levando-se em conta a classificação na primeira fase do certame.

IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Numeração única: 0020586-05.2005.4.01.3400, AMS 2005.34.00.020628-0/DF; rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/02/2011, p.118.)

Direito Administrativo

Processo administrativo disciplinar. Conveniência e oportunidade de aplicação da pena. Discricionariedade da Administração. Pedido de revisão em sede administrativa.

Ementa: administrativo. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Conveniência e oportunidade de aplicação da pena concernente a ato administrativo disciplinar. Discricionariedade da Administração. Pedido de revisão em sede administrativa. Possibilidade de análise da prova constante dos autos. Revisão judicial da punição (demissão) imposta. Possibilidade. Observância das formalidades impostas pela lei e sua adequação aos motivos invocados.

I. A autoridade administrativa competente para o julgamento do pedido de revisão não está adstrita ao relatório da Comissão, eis que, na dicção da Lei 8.112/1990, art. 168, ressalva-se a ela, nessa esfera, a análise da prova dos autos.

II. Ainda que a conveniência e oportunidade da aplicação da pena concernente a ato administrativo disciplinar esteja afeta à discricionariedade da Administração, não resta de todo afastada a possibilidade de ser questionada e revista judicialmente a punição imposta ao servidor público, na medida em que, necessariamente, o administrador há de observar as formalidades impostas pela lei à sua cominação e, sobretudo, adequá-la aos motivos invocados.

III. É vedado ao Judiciário a reavaliação de prova, já que diz respeito a matéria afeta ao mérito do ato administrativo. Estando, pois, adequada e legalmente enquadrada na lei a demissão havida, devem ser aplicadas as infrações previstas no art. 132 da Lei 8.112/1990.

4. Apelação e remessa oficial providas. (Numeração única: 0002784-96.2002.4.01.3400, AC 2002.34.00.002766-8/DF; rel. Des. Federal Monica Sifuentes, 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/02/2011, p. 68.)

Concurso público. Deficiência auditiva. Prótese corretiva. Aptidão.

Ementa: Administrativo. Concurso Público. Deficiência Auditiva. Prótese Corretiva. Aptidão. Sentença Mantida.

I. O Decreto 3.298/1999, regulamentando a Lei 7.853/1989, que dispõe sobre a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, classifica como deficiência auditiva “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz”.

II. Mediante exame superficial, a candidata, concorrente a uma das vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, de concurso público para auxiliar de enfermagem da Universidade Federal da Bahia, foi considerada inapta para as funções do cargo, por ser “portadora de deficiência auditiva severa” (“perda auditiva sensorioneural bilateral”), desconsiderando-se a correção produzida pela prótese de que fazia uso à época da avaliação.

III. A perícia técnica, não impugnada pela Apelante, utilizando-se de exames específicos, concluiu que o ganho funcional do aparelho auditivo da candidata indica ótimo aproveitamento da amplificação nas frequências da fala (500, 1000 e 2000Hz), notadamente na frequência 1000Hz, em que o ganho chega a 45dB, o que significa que ela tem compreensão dos sons de fala com o uso da amplificação e está apta para as funções do mencionado cargo, haja vista que o aparelho auditivo consegue suprir a deficiência auditiva, trazendo os limiares para a faixa de compreensão de fala.

IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Numeração única: 0022827-63.2002.4.01.3300, AC 2002.33.00.022813-8/BA; rel. Des. Federal João Batista Moreira, , 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/02/2011, p. 113.)

Exercício da profissão de vigilante. Curso de reciclagem. Negativa de homologação. Antecedentes criminais. Inquérito policial não concluído. Princípio da presunção de inocência. Inaplicabilidade

EMENTA: administrativo. Exercício da profissão de vigilante. Segurança privada. Registro de curso de reciclagem. Negativa de homologação. Não preenchimento dos requisitos legais. Antecedentes criminais. Inquérito policial não concluído. Princípio da presunção de inocência. Inaplicabilidade. Assistência judiciária gratuita. Deferimento. Efeitos ex nunc.

I. Trata-se de mandado de segurança cuja pretensão é compelir a autoridade coatora a homologar Certificado do Curso de Reciclagem de Vigilantes, com vistas ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei. 7.102/1983 para o exercício da profissão do ora impetrante.

II. Considerou o juiz “que o impetrante foi indiciado por crime de roubo (CP, art. 157), sendo assim incompatível com o exercício da profissão de vigilante enquanto tiver esse antecedente criminal registrado. Fere o senso comum alguém acusado de roubo ser vigilante (...). Não se aplica ao caso a

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

presunção de inocência prevista no art. 5º/LVII da Constituição: ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’. Essa garantia está restrita ao processo penal impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. Não autoriza o exercício da profissão de vigilante com antecedente criminal incompatível”.

III. São fundamentos do parecer do MPF: “por expressa determinação legal, estampada no art. 16, VI, da Lei 7.102/1983, exige-se, como requisito ao exercício da profissão, que o vigilante não possua antecedentes criminais encontra respaldo constitucional no princípio da proporcionalidade. A razão de ser de tal restrição é a preservação da paz pública e da incolumidade pública. Isso decorre de uma presunção jurídica, porquanto a profissão de vigilante, via de regra, exige o uso de arma de fogo. Logo, o exercício de tal ofício por aquele que possui maus antecedentes criminais ensejará um risco abstrato à sociedade. O art. 4º, I, da Lei 10.826/2003, ao seu turno, estabelece que a aquisição de arma de fogo de uso permitido deve ser precedida de comprovante de idoneidade moral do interessado, bem como a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal”.

IV. Decidiu esta Turma: “O agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/1983, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante” (AG 200701000298320, Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, *DJ* de 06/06/2008)

V. Entendeu também esta Corte que “a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI)” (AMS 200538030031912, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, *DJ* de 17/03/2008).

VI. O impetrante não trouxe aos autos elementos que demonstrem verossimilhança da alegação de que sua situação no inquérito “não possui relevância suficiente para ensejar o impedimento combatido, pois a inocência do mesmo certamente será reconhecida ao final do inquérito que culminará no arquivamento”.

VII. Nos termos do art. 8º da Lei. 1.533/1951, em vigor à época da impetração do presente mandado de segurança, “a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei”.

VIII. No presente caso, é evidente a necessidade de dilação probatória, o que não se admite

em ações desta espécie.

IX. O direito à assistência judiciária pode ser deferido em qualquer tempo e fase do processo. No entanto, conforme decidiu o STJ, “os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados” (REsp 839.168/PA, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006).

X. Apelação parcialmente provida tão-somente para deferir ao apelante a assistência judiciária gratuita, com efeitos *ex nunc*. (Numeração única: 0025087-94.2008.4.01.3400, AMS 2008.34.00.025194-0/DF; rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 11/02/2011, p. 129.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Desapropriação. Reforma agrária. Presença de posseiros. Valor do imóvel. Obrigatoriedade de considerar a invasão irregular da área expropriada no cálculo da justa indenização.

Ementa: Constitucional e Administrativo. Desapropriação para fins de reforma agrária. Presença de posseiros. Valor do imóvel. Recurso especial. Determinação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que o Tribunal de origem se manifeste expressamente a respeito da obrigatoriedade de considerar, no cálculo da justa indenização, a invasão irregular da área expropriada, à luz do art. 12, IV, da Lei 8.629/1993.

I. Tanto na sentença, como nos acórdãos que julgaram a apelação e os embargos de declaração, entendeu-se que a presença de posseiros, na área expropriada, não serve como fator de depreciação do valor do imóvel, por ferir o princípio constitucional da justa indenização e por infligir, ao proprietário, já castigado com a perda compulsória do bem, outra punição, por ato a que não deu causa, em função de ocupações não raro fomentadas e patrocinadas por grupos políticos de pressão ligados à reforma agrária. No voto condutor do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o eminente Relator sublinhou que “os argumentos apresentados pela embargante (Incra) demonstram apenas a sua insatisfação com o posicionamento adotado pela Turma, o que não é o bastante para o manejo dos embargos de declaração, senão o de recurso próprio para as instâncias superiores, que poderão rever, inclusive, a eventual quebra do princípio do art. 97 da Constituição, alegada pela autarquia”.

II. Contudo, interposto, pelo Incra, recurso especial para o egrégio Superior Tribunal de Justiça, o eminente Relator deu-lhe provimento, determinando a devolução dos autos ao TRF/1ª Região, para que este “se manifeste expressamente a respeito da obrigatoriedade de considerar, no cálculo da justa indenização, a invasão irregular da área expropriada, à luz do inciso IV do (art.) 12 da Lei 8.629/1993”. Julgando o agravo regimental interposto pelos autores contra essa r. decisão, aquela

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Corte Superior negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

III. Fundamentos, pelos quais a ocupação da área, por posseiros, não deve ser considerada, no cálculo da justa indenização, à luz do art. 12, IV, da Lei 8.629/1993. Acatamento da determinação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, mantido o julgado da Corte Regional. (Numeração única: 0000840-45.2001.4.01.3901, AC 2001.39.01.000836-5/PA; Apelação Cível, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 11/02/2011, p. 66.)

Atribuições da Administração Pública. Ingerência do Poder Judiciário. Reserva do possível. Grave lesão à ordem e à economia públicas.

Ementa: Agravo regimental. Suspensão de liminar. atribuições da Administração Pública. Ingerência do Poder Judiciário. Reserva do possível. Grave lesão à ordem e à economia Públicas.

I. A ingerência da atividade jurisdicional nas atribuições da Administração Pública, importando alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência e deve estar calcada em dados objetivos, fáticos e técnicos que a justifiquem. A intervenção do Judiciário nas atribuições do Executivo, elegendo prioridades, criando ou alterando despesas financeiras não previstas pelas autoridades competentes, acarreta grave desequilíbrio orçamentário e administrativo.

II. A realização dos direitos sociais exige grandes aportes financeiros que nem sempre estão disponíveis ou situados nas prioridades dos orçamentos públicos. A doutrina da reserva do possível deve ser levada em conta pelo magistrado quando determina a prática de prestações positivas pelo Estado.

III. O deferimento da suspensão da execução da sentença, na hipótese, não acarreta grave lesão à ordem, à saúde à segurança, pois não tem o condão de desobrigar o Poder Público, nas suas esferas de competência, de formular e implementar políticas voltadas ao cumprimento da “doutrina de proteção integral”, proclamada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069, de 13/07/1990, como não impede, que, no futuro, a decisão venha a ser executada, já que, nesta via processual, o deferimento da suspensão não revoga nem modifica o teor da decisão de primeira instância. Apenas suspende, ad cautelam, a sua eficácia, até a sua reapreciação pela segunda instância ou, ainda, até o trânsito em julgado da ação.

IV. Improvimento do agravo regimental. (AGR 0037773-65.2010.4.01.0000/PA; Agravo Regimental, Des. Federal Olindo Menezes, Corte Especial, Maioria, Publicação: e-DJF1 de 08/02/2011, p. 3.)

DIREITO PENAL

Tráfico internacional de drogas. Pena-base. Reincidência. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Ementa: *Penal e Processo Penal. Tráfico internacional de drogas. Pena-base. Reincidência. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.*

I. Sendo a ré presa com quantidade relativamente pequena de droga, transportando-a junto ao corpo, não há justificativa para fixação de sua pena-base muito acima da mínima legal, ainda que seja reincidente, pois, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, a natureza e a quantidade da substância ou do produto devem preponderar sobre o previsto no art. 59 do Código Penal.

II. O acusado que preenche os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 – ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa – tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. Sendo a ré reincidente, não faz jus à causa de diminuição de pena.

III. Apelo provido, em parte, para reduzir as penas impostas pela sentença. (ACR 0000245-94.2010.4.01.3201/AM; Apelação Criminal, Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 11/02/2011, p. 85.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria. Renúncia. Aproveitamento do tempo de contribuição. Concessão de novo benefício.

Ementa: *Previdenciário. Aposentadoria. Renúncia. Concessão de novo benefício. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.*

I. Admissível a renúncia à aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, uma vez que a aposentadoria constitui direito patrimonial disponível. Tal situação não implica em devolução dos valores percebidos durante a aposentadoria, haja vista que enquanto o segurado esteve nesta condição fazia jus ao benefício.

II. O termo inicial do benefício é o ajuizamento da ação, diante da ausência de prova de requerimento administrativo (STJ, AgRg no REsp 1057704/SC, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 15/12/2008).

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/1981, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

IV. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

V. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.

VI. Apelação do autor provida. (Numeração única: 0001312-77.2009.4.01.3800, AC 2009.38.00.001436-0/MG; Apelação Cível, Des. Federal Monica Sifuentes, 2ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 10/02/2011, p. 85.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil pública. Concurso público. Nomeação. Direito disponível. Ilegitimidade do Ministério Público. Candidatos portadores de deficiência

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Ação civil pública. Concurso público. Nomeação. Direito disponível. Ilegitimidade do Ministério Público. Candidatos portadores de deficiência. Reserva de vagas. Lei 8.112/1990. Decreto 3.298/1999. CJF, Resolução 155/1996. Fração inferior a cinco décimos. Elevação até o primeiro número inteiro subsequente nos casos de certame regionalizado e quando oferecidas menos de dez vagas.

I. Não ostenta o Ministério Público Federal legitimidade para postular em ação civil pública a nomeação de candidato determinado, posto que o direito “é predominantemente divisível e disponível” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 996.258/DF, DJ de 21/06/2010).

II. É desnecessária a insistência do Ministério Público Federal de primeiro grau na tese de legitimidade para postular o direito à nomeação do candidato Cezar Claudino, haja vista que é consectário lógico do deferimento de seu pedido principal, a saber: assegurar que, quando “não houver quantitativo de vagas previamente definido, a primeira nomeação após o candidato primeiro colocado deve ser a do candidato inscrito na reserva de deficientes”. Afinal, foi o único portador de deficiência aprovado para a Seção Judiciária do Estado de Tocantins.

III. A Constituição prevê que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (art. 37, VIII).

IV. A Lei 8.112/1990 estatui que “às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso” (art. 5º, § 2º).

V. Assim como a Constituição, a legislação ordinária não define expressamente o critério que se deve adotar quando o percentual de cargos reservados aos portadores de deficiência resultar em número fracionado. Mas, pela literalidade do art. 37, §2º, do Decreto 3.298/1999, deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

VI. A Resolução 155/1996 do Conselho da Justiça Federal, editada anteriormente ao mencionado decreto, prevê o arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, em frações menores do que 0,5 (cinco décimos) e para o imediatamente superior, em frações maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos). Por esse critério, reservado o percentual mínimo, seriam destinadas aos portadores de necessidades especiais, aprovados, apenas a 10ª, 30ª, 50ª vagas e assim sucessivamente, haja vista que: a) 5% de dez vagas equivalem a 0,5 (cinco décimos) de vaga, arredondando-se para 1 (uma); b) 5% de trinta vagas equivalem a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de vagas, arredondando-se para 2 (duas); c) 5% de cinquenta vagas equivalem a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) de vagas, arredondando-se para 3 (três).

VII. Tal critério de arredondamento está adstrito aos concursos não fragmentados, com pelo menos dez vagas em disputa, ou fragmentados, com o mínimo de dez vagas por região ou localidade. Menos que isso não haverá obrigatoriedade de convocação de aprovado portador de deficiência. Sendo assim, em caso de concurso público fragmentado, a melhor orientação é que, havendo mais de uma vaga por região ou localidade, a segunda deve ser destinada a candidato portador de deficiência, retomando-se em seguida a proporção de modo que o segundo deficiente aprovado seja o 30º (trigésimo) convocado e assim sucessivamente.

VIII. Este Tribunal promoveu concurso para provimento de seus cargos e das seções judiciárias fixando em 5% (cinco por cento) a reserva para deficientes, vinculando, porém, esse limite às vagas disponibilizadas por localidade, e não à totalidade das vagas oferecidas no concurso (Edital 02/2001).

IX. Em caso idêntico, decidiu o STJ que “tal circunstância, conforme restou definida, obstaculiza a efetivação do comando constitucional e legal pertinentes, sendo que o desmembramento uniforme das vagas por localidade poderia levar – como de fato ocorrera no caso – a situações em que todos os deficientes inscritos no concurso fossem alijados do acesso aos cargos, a despeito da nomeação, em número suficiente para a materialização da reserva, dos demais candidatos” (RMS 30.841/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 21/06/2010).

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

X. Nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterado pela Lei 9.494/1997, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator (STF, ADI-MC 1.576/DF; STJ, EREsp 293407/SP).

XI. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Numeração única: 0001663-44.2005.4.01.4300, AC 2005.43.00.001663-4/TO; Apelação Cível, Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 11/02/2011, p. 120.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Valor inferior a R\$10.000,00. Remissão. Extinção do crédito tributário. Lei 11.941/2009 (conversão da MP 449/2008).

Ementa: *Tributário. Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Valor inferior a R\$10.000,00 em 31/12/2007. Remissão. Extinção do crédito tributário. Lei 11.941/2009 (Conversão da MP 449/2008).*

I. Nos termos do art. 557 do CPC, pode o *relator* negar provimento a recurso manifestamente improcedente.

II. O art. 14 da Lei 11.941/2009 (conversão da Medida Provisória 449, de 03/12/2008) concedeu remissão aos débitos para com a Fazenda Nacional cujo valor fosse inferior a R\$10.000,00 na data de 31/12/2007, e que seu vencimento tenha ocorrido cinco anos ou mais anteriormente a essa data.

III. Os precedentes que deram ensejo ao enunciado 452 da Súmula do STJ tratam da extinção de execução de honorários advocatícios e da aplicação do art. 1º da Lei 9.469/1997, o que não se harmoniza com o caso destes autos.

IV. *In casu*, por se tratar de remissão do crédito tributário, inaplicável o teor do enunciado 452 da Súmula do STJ, que dispõe sobre a vedação de extinção judicial de ofício de ações de pequeno valor.

V. Entre o vencimento do débito em discussão nestes autos e 31/12/2007 transcorreram mais de cinco anos, e o valor do débito era inferior ao patamar estabelecido na norma. Não demonstrado pela agravante que o presente caso não se adapta à previsão legal, prevalece a extinção do feito. Extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional.

VI. Agravo regimental a que se nega provimento. (Numeração única: 0000721-89.2003.4.01.4200, GRAC 2003.42.00.000720-0/RR; Agravo Regimental na Apelação Cível, Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 11/02/2011, p. 429.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trfl.jus.br
